



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ
CEP: 39.644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO "PARCERIA PARA O PROGRESSO"

2001 / 2004

Francisco Badaró -MG, 20 de Dezembro de 2002

Exclusivamente neste Livro de Leis, houve a necessidade de utilizar mais de 100 (cem) páginas. Desse modo, o presente Livro de Leis, cujo nº é 06, encerra-se na página 107, onde está impresso a última página da Lei Municipal nº 657-A, de 20 de Dezembro de 2002.

Por ser verdade, firmo-me.


José Clesio Viana
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 12

LEI Nº 629 DE 23 DE JUNHO DE 2000

“Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício
Financeiro de 2001 e Dá Outras
Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ –
MG, faz saber que o POVO do Município de Francisco Badaró - MG através
de seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, em
seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na
Constituição Federal, nas normas da Lei Federal Nº 4.320/64, nas normas da Lei
Federal Complementar Nº 101/2000, e legislação complementar, as diretrizes
orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Francisco
Badaró – MG, relativo ao exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos
orçamentos do Município e suas alterações;
- III- As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições finais.

Art. 2º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo
estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face às
determinações da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal Nº
101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à
descentralização, à participação comunitária organizada, e compreenderá:

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 14

Políticas Institucionais

- a) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do Município;
- b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de servidores para redução efetiva do custeio de Pessoal do Executivo Municipal;
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- d) Modernização da execução orçamentária, com observância dos limites e planejamento gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- e) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
- f) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento de arrecadação de receita;
- g) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidade e como instrumento de gestão;

Políticas Educacionais

- a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal, principalmente o Fundamental;
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo;
- c) Distribuição de material e merenda escolar à rede pública de ensino;
- d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, de repetência e evasão;
- f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional Nº 14/96;
- g) Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 15

Políticas de Saúde

- a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- b) Equipamentos dos Serviços de Saúde;
- c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família, prestada por agentes comunitários de saúde;
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;
- e) Criar programas para atendimento às pessoas que necessitam de atenção continuada, às gestantes e nutrízes.

Políticas de Desenvolvimento Urbano Social

- a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;
- b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos; possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- d) Implantação de instrumentos de gestão na área de saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- e) Combater a pobreza, exclusão social e promover a cidadania.
- f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Art. 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades efetivas de caixa.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 16

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 6º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública Municipal:

I - Dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2001, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II - Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2001;

III - Estabelecer normas legais e eficazes para a execução orçamentária correta e aplicação de recursos de forma econômica.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

Art. 7º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Complementar Nº 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - Outras despesas correntes;

IV - Investimentos;

V - Amortização da dívida, e

VI - Inversões financeiras.

Jose Maria da Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 17

Art. 9º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 10º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade; e na sua execução os princípios da publicidade, da eficiência e da economicidade.

Art. 11º - Os valores de receitas e despesas, expressa em preços correntes, observarão, as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa da receita, a Lei Orçamentária Anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal Nº 4.320/64 e normas complementares.

Art. 12º - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores ao das despesas de capital.

Art. 13º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - Projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - Os fatores conjuturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 18

§ Único – A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 14º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I – Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II – Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III – Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV – À manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – À manutenção dos programas de saúde;
- VI – Ao fomento à agropecuária;
- VII – Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII – À contrapartida de programas pactuados em convênio.

§ Único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 15º - Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

- I – Dos atributos e taxas de sua competência;
- II – De atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III – De transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V – De empréstimos por antecipação da receita orçamentária;
- VI – Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 16º - Na definição das despesas municipais, serão considerados aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2001;
- II – Os fatores conjunturais que possam, afetar a produtividade das despesas;
- III – A receita de serviços quando este for remunerado;

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 19

IV - A projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - A importância das obras para a população;

VI - O patrimônio do município, suas dívidas e encargos;

Art.17º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 e o princípio da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

§ Único - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 19º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas par ao exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 20º - As propostas parciais do Poder Legislativo, e dos Órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Francisco Badaró - MG, até o dia 15 de Agosto de 2000, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2000.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "Caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, efetivamente arrecadada.

§ 3º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os Subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº 25/2000.

Império
José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 20

Art. 21º – Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

- I – Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II – Dotações com recursos vinculados;
- III – Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV – Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgão competentes;
- V – Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 22º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 23º – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2001, será observado o seguinte:

- I – Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II – Os novos projetos serão programados se:
 - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- III – As contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município, para 2000.

Art. 24º – Para os fins do disposto no “Caput” do art. 169 da Constituição Federal, e nas normas estabelecida pela Lei Federal Complementar Nº 101/2000, a despesa total com o pessoal em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, e nos seguintes percentuais:

- a) seis por cento para o Legislativo;
- b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Impresso
José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 21

§ Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2001, ao Poder Executivo, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 26º – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 27º – O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a Dívida Ativa.

Art. 28º – O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 29º – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente bem como as despesas programadas que serão anuladas.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 22

Art. 30º – A Lei Orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

§ Único – Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

Art. 31º – Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados à suplementação orçamentária não serão superiores a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária total fixado para o exercício de 2001.

Art. 32º – Na proposta orçamentária constará as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivos e Legislativos, bem como os Fundos Especiais e Administração Indireta:

I – Abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2001 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas, previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados e convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício 2001.

Art. 33º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanhará, os projetos de lei, relativo a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 23

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 34º - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e meio ambiente;

II - Não tenha débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000, por autoridade local e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

Art. 35º - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na Lei Orçamentária Anual a outro ente da Federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 24

Art. 36º – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários, aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 37º – Para atender o disposto na Lei Complementar Federal Nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance de metas;

II – Publicar a cada semestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais perante a Câmara de Vereadores;

III – Colocar à disposição da comunidade e divulgar amplamente, inclusive na Internet, os Planos, a LDO, Orçamento, prestação de contas e parecer do TCE – MG.

Art. 38º – A proposta Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabela explicativa da receita arrecadada nos três últimos exercício.

Art. 39º – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, prevalecendo os seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Francisco Badaró – MG, aos 23 de Junho de 2000.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL